

DIREITOS DO MÉDICO E DO ESTUDANTE DE MEDICINA

PROF.DR.SÉRGIO BRITTO GARCIA
DEPARTAMENTO DE PATOLOGIA E MEDICINA LEGAL

DIREITOS DOS MÉDICOS NO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Capítulo II - DIREITOS DOS MÉDICOS

Capítulo III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Capítulo IV - DIREITOS HUMANOS

Capítulo V - RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

Capítulo VI - DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Capítulo VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

Capítulo VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

Capítulo IX - SIGILO PROFISSIONAL

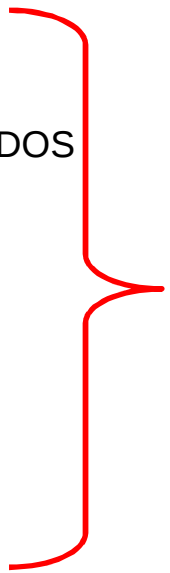
Capítulo X - DOCUMENTOS MÉDICOS

Capítulo XI - AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA

Capítulo XII - ENSINO E PESQUISA MÉDICA

Capítulo XIII - PUBLICIDADE MÉDICA

Capítulo XIV - DISPOSIÇÕES GERAIS



Capítulos se iniciam com:
“É vedado ao médico ...”

Embora apenas o Capítulo II seja específico para os direitos dos médicos, há menções a direitos desses profissionais em outras partes do Código, principalmente no Capítulo I – Princípios Fundamentais, como se verá adiante.

DIREITOS DOS MÉDICOS - SUMÁRIO

1. Exercer a medicina sem ser discriminado
2. O trabalho do médico não pode ser explorado
3. O exercício da profissão deve ser feito em condições adequadas
4. O médico pode exercer a medicina conforme sua consciência - AUTONOMIA

Capítulo II

DIREITOS DOS MÉDICOS

Capítulo II

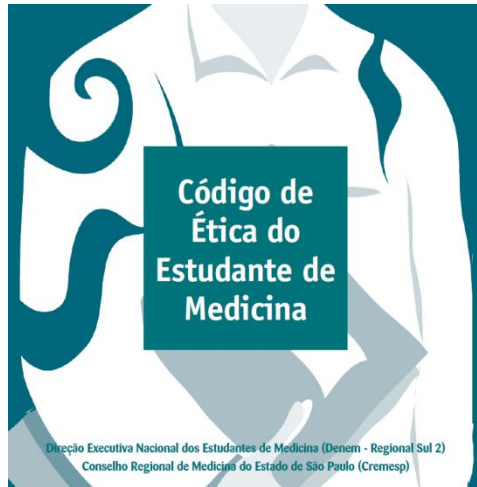
DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

I - Exercer a medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza.

XI – É direito do médico com deficiência ou com doença, nos limites de suas capacidades e da segurança dos pacientes, exercer a profissão sem ser discriminado.

O ESTUDANTE DE MEDICINA TAMBÉM TEM O DIREITO DE NÃO SER DISCRIMINADO



CÓDIGO DE ÉTICA DOS ESTUDANTES DE MEDICINA

CAPÍTULO II

DIREITOS DOS ESTUDANTES

São direitos do estudante de Medicina:

Art. 4º Exercer suas atividades práticas sem ser discriminado por questões de crença, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Capítulo II

DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

OS MÉDICOS TÊM AUTONOMIA PARA INDICAR PROCEDIMENTOS, MAS DEVEM SEGUIR O CONHECIMENTO CIENTÍFICO

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XXI – No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

Paralelo: Há resolução de que o psicólogo não pode tratar homossexualidade – não é possível pois não é doença; psicólogo pode ser processado e punido pelo seu conselho profissional.

Exemplo de conflito entre a autonomia médica e o embasamento científico:

- Tratamento anti-envelhecimento (Parecer CFM 29/2012);



PROCESSO-CONSULTA CFM nº 4.690/11 – PARECER CFM nº 29/12

INTERESSADO:	Grupo Longevidade Saudável Educação e Serviços para a Saúde Ltda.
ASSUNTO:	Modulação hormonal bioidêntica e fisiologia do envelhecimento
RELATOR:	Cons. Gerson Zafalon Martins

O dr. I.E.M.V.R., presidente e diretor científico do Grupo Longevidade Saudável, apresentou aos conselheiros do CFM, em 13/5/2011, o trabalho “Fisiologia hormonal: impacto na promoção de um envelhecimento saudável”.

Em sua apresentação, afirmou que:

1. “Os protocolos de diagnóstico e tratamento adotados por este modelo de medicina são embasados em sólidas evidências científicas”.

EMENTA: *A falta de evidências científicas de benefícios e os riscos e malefícios que trazem à saúde não permitem o uso de terapias hormonais com o objetivo de retardar, modular ou prevenir o processo de envelhecimento.*

Capítulo II

DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

AUTONOMIA DOS MÉDICOS

VIII – Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem permitir que o acúmulo de encargos ou de consultas venha prejudicar seu trabalho.

Capítulo I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

AUTONOMIA DOS MÉDICOS

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os **ditames de sua consciência** ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Capítulo II DIREITOS DOS MÉDICOS É direito do médico:

IX – Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos **ditames de sua consciência**.

EXEMPLOS:

- Aborto
- Laqueadura
- Transfusão sanguínea

Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

DIREITOS DOS MÉDICOS

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência **ou a quem não deseje**, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 36 Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder.

§ 2º Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou à sua família, o médico não o abandonará por este ter doença crônica ou incurável e continuará a assisti-lo e a propiciar-lhe os cuidados necessários, inclusive os paliativos

ATENÇÃO: ESSE ARTIGO NÃO PERMITE DISCRIMINAR OS PACIENTES, POIS PREVALECE O ARTIGO I, DO CAPÍTULO I !

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

CONDIÇÕES DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- III - Para exercer a Medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.
- X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

Capítulo II - DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

- X - Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

Pergunta para reflexão: o que é uma remuneração justa e digna?

É difícil definir “remuneração justa”, mas sempre se deve lembrar que existe muita pobreza no Brasil e no mundo.

US\$ 5,5 por dia = valor adotado pelo Banco Mundial para definir se uma pessoa é pobre

CONDIÇÕES DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS

Capítulo II - DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo dirigir-se, nesses casos, aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará imediatamente sua decisão à comissão de ética e ao Conselho Regional de Medicina.

CONSEQUÊNCIA IMPORTANTE:

- Se ocorrer um mau resultado, o médico não poderá atribuí-lo a más condições de trabalho (ex.: falta de desfibrilador), a menos que tenha feito previamente as devidas comunicações

Capítulo II
DIREITOS DOS MÉDICOS
É direito do médico:

VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.

O desagravo público do médico está normatizado pela Resolução CFM 1.899

Desagravo público é um direito do médico - *O médico inscrito no CRM, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional, inclusive em cargo ou função privativa do médico, terá direito ao desagravo público promovido pelo Conselho Regional competente.*

O Dicionário Aurélio define “agravo” como a ofensa, a injúria, a afronta e o dano que alguém pratica contra outrem pela forma escrita, verbal, vias de fato ou lesão corporal. O desagravo não é vingança, nem aspira expor à execração o ofensor. Tem por objeto atacar a ofensa e reparar o sofrimento, a angústia e a humilhação pela forma injusta, experimentada no legítimo exercício da profissão.

A proposta de desagravo apresentada ao CRM será distribuída a um conselheiro relator para proferir um parecer. Este, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão, providenciará os esclarecimentos necessários à elucidação do episódio, propondo ao presidente do Conselho Regional que solicite informações da pessoa ou autoridade apontada como ofensora. ... convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emitirá parecer, a ser submetido à Plenária do Conselho Regional de Medicina.

Aos médicos e médicas do Estado de São Paulo podemos assegurar que o nosso Conselho Regional de Medicina estará sempre vigilante e presente na defesa da sociedade e de seus inscritos, posicionando-se pública e contrariamente a atos de desmando e ofensas praticados contra a dignidade pessoal ou profissional dos nossos colegas.

Desiré Carlos Callegari
Presidente do CREMESP

OS MÉDICOS PODEM FAZER GREVE ?

Capítulo II - DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

V - Suspende suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

Capítulo VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 48. Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49. Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.

Capítulo II

DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

VI - Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

DEVERES QUE GERAM DIREITOS PARA OS MÉDICOS

Capítulo VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 47 Usar de sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

CONSEQUÊNCIA: Os médicos têm o direito de não serem impedidos de utilizar instalações de serviços de saúde

Art. 51 Praticar concorrência desleal com outro médico.

CONSEQUÊNCIA: Os médicos têm o direito de não sofrerem concorrência desleal

DEVERES DE MÉDICOS QUE GERAM DIREITOS PARA OS DEMAIS MÉDICOS

Capítulo VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 52 Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

CONSEQUÊNCIA: Os médicos têm o direito de terem respeitadas as suas prescrições

Art. 53 Deixar de encaminhar o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado de volta ao médico assistente e, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que por ele se responsabilizou.

Art. 54 Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

Art. 55 Deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade ao ser substituído ao fim do seu turno de trabalho.

CONSEQUÊNCIA: Os médicos têm o direito de receberem as informações necessárias sobre os seus pacientes

DEVERES QUE GERAM DIREITOS PARA OS MÉDICOS

Capítulo VII - RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 56 Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.

CONSEQUÊNCIA: posições hierárquicas não prevalecem sobre os princípios éticos

Capítulo I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

Capítulo III - RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

OS MÉDICOS TÊM DIREITOS E DEVEM EXERCÊ-LOS PORQUE SÃO SEMPRE PESSOALMENTE RESPONSÁVEIS PELOS SEUS ATOS

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ESTUDANTES DE MEDICINA

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ESTUDANTES DE MEDICINA

CAPÍTULO II

DIREITOS DOS ESTUDANTES

São direitos do estudante de Medicina:

Art. 5º Participar da elaboração dos regulamentos e normas das instituições onde exerça sua prática; e apontar falhas, desvios ou distorções, sempre que julgar necessário, fazendo prevalecer a boa prática do ensino e do exercício da Medicina.

Art. 6º Estar representado nas instâncias deliberativas (colegiados, congregações, conselhos) de sua instituição de ensino, garantido seu direito à voz e ao voto.

Art. 9º Suspender suas atividades quando a instituição não oferecer condições mínimas para o aprendizado.

Art. 10 Organizar-se com seus pares em Centro Acadêmico, Diretório Acadêmico ou Grêmio estudantil.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ESTUDANTES DE MEDICINA

CAPÍTULO II

DIREITOS DOS ESTUDANTES

São direitos do estudante de Medicina:

Art. 7º Realizar ou participar de projeto ou trabalho de pesquisa, desde que sob a orientação de um docente responsável.

Art. 8º Assinar na condição de co-autor de trabalho científico, desde que efetivamente tenha participado da elaboração e desde que esteja em conformidade com as normas exigidas para publicação.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS ESTUDANTES DE MEDICINA - CAPÍTULO II

DIREITOS DOS ESTUDANTES - São direitos do estudante de Medicina:

Art. 4º Exercer suas atividades práticas sem ser discriminado por questões de crença, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.